

Ementa de Parecer Prévio - Primeira Câmara

Processo n.: **710005**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Piumhi

Responsável: Arlindo Barbosa Neto, Prefeito à época

Procurador(es): José Maurício Mourão

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Presidente, em exercício, Wanderley Ávila

Sessão: 17/04/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$3.104.274,28, em afronta ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. 2) Desconsideração dos créditos abertos sem recursos disponíveis, pelas razões expendidas na fundamentação do voto. 3) Recomendação ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados. 4) Recomenda-se, também, ao Poder Legislativo, que, ao discutir os Projetos de Lei Orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. 5) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2005 em apreço, sendo retificados os índices de aplicação no Ensino de 27,04% para 26,26% e de Saúde de 19,04% para 19,56%. 6) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou

operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 7) Quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2005, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Piumhi, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 8) Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piumhi, exercício de 2005, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Sr. Arlindo Barbosa Neto.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidade na abertura de créditos adicionais, fls. 18 e 23.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 40.

O interessado manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 45 a 58, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme relatório de fls. 61 a 67.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 69 a 69v, opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Piumhi, exercício de 2005, em virtude da abertura de créditos suplementares no valor de R\$3.104.274,28 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Este é o relatório.

MÉRITO

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica inicial ocorreu abertura de créditos sem a devida cobertura legal no valor de R\$3.458.274,28, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista que o Município foi autorizado pela LOA a abrir créditos adicionais em até 40% do orçamento inicial, correspondente ao montante de R\$8.000.000,00, contudo, abriu créditos suplementares no valor de R\$7.258.038,87 por anulação de dotações; R\$3.904.235,41 por excesso de arrecadação; R\$296.000,00 por superávit financeiro, totalizando R\$11.458.274,28, fl. 18.

Ocorreu, ainda, a abertura de créditos sem recursos financeiros, no valor de R\$360.403,03, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

O interessado alegou que os créditos abertos por superávit financeiro e por excesso de arrecadação não incorporaram o limite de 40% autorizado na Lei 1.637/2004 – LOA e, ainda, que o mesmo se destinou à abertura de créditos por anulação de dotações, fls. 47 e 50/52.

Alegou, também, que os créditos abertos por superávit financeiro e excesso de arrecadação foram autorizados pelos incisos I e II do Parágrafo único do art. 2º da Lei 1.683/2005, cuja cópia foi juntada à peça de defesa. Foram juntadas, ainda, cópias das Leis nºs 1.699/2005 e 1.685/2005, que dispõem sobre alteração da LOA, bem como da Lei nº 1.655/2005, que autoriza a abertura de crédito especial, fls. 49 e 53/58.

Argumentou que a autorização contida na Lei nº 1.683/2005 não é ilimitada ou indeterminada, pois fixou como parâmetro, para restringir a atuação do chefe do Poder Executivo, o superávit financeiro do exercício anterior e o excesso das receitas arrecadadas no exercício financeiro sob exame.

O Órgão Técnico, considerando a juntada da Lei Municipal nº 1.685/2005, que autorizou a abertura de crédito suplementar no valor de R\$354.000,00, retificou o apontamento técnico inicial acerca da abertura de créditos sem cobertura legal de R\$3.458.274,28 para R\$3.104.274,28, fl. 63.

Já o apontamento relativo à abertura de créditos sem recursos disponíveis, no valor de R\$360.403,03, foi ratificado, haja vista que os créditos abertos por excesso de arrecadação (R\$3.904.235,41) superaram a receita arrecadada nessa fonte (R\$3.839.843,38) em **R\$64.403,03** e, ainda, que foram abertos créditos por superávit sem que tenha ocorrido superávit no exercício anterior, no valor de **R\$296.000,00**, fls. 63/ 65.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$3.104.274,28, por afronta ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto aos créditos abertos sem recursos disponíveis, no valor de R\$360.403,03, embora afronte o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, deixo de considerar irregular a falha apontada, haja vista que não há nos autos elementos que comprovem que a despesa empenhada ocorreu à conta dos créditos suplementares abertos com a indicação das fontes de recursos excesso de arrecadação e superávit financeiro e, ainda, que não foi realizada inspeção no município com essa finalidade.

Destaco que, de acordo com o inciso V do art. 167 da CR/88 e com os arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abertura dos créditos suplementares depende de autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa. Portanto, não basta autorização legal para abrir créditos adicionais, é imprescindível, também, a existência de recursos disponíveis para acobertar as despesas a serem realizadas.

Nesse sentido, recomendo ao atual gestor que, doravante, na abertura de créditos adicionais, observe os dispositivos constitucionais e legais que tratam da matéria, de forma a coibir a realização de despesa pública sem a necessária fonte financeira ou orçamentária de recursos, evitando o desequilíbrio das contas públicas, com consequente aumento do passivo financeiro, e o desvio do planejamento orçamentário.

Quanto à suplementação de dotações, correspondente a 40% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento

possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Recomendo, também, ao Poder Legislativo, que, ao discutir os Projetos de Lei Orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$750.000,00, correspondente a 6,76% da receita base de cálculo, fl. 20.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 21, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 27,04% da receita base de cálculo, percentual este retificado para 26,26% em inspeção realizada naquele município, Processo nº 716.668, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 22, que os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 19,04% da receita base de cálculo, percentual este retificado para 19,56% em inspeção realizada naquele município, Processo nº 716.668, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 42,05%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2005, fl. 22, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que a despesa com Pessoal correspondeu a 39,88% e 2,17%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Piumhi, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Arlindo Barbosa Neto, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo

em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$3.104.274,28, em afronta ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Desconsidere os créditos abertos sem recursos disponíveis, pelas razões expendidas na fundamentação do meu voto.

Destaco que o Poder Executivo de Piumhi foi autorizado a suplementar dotações em até 40% do orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Recomendo, também, ao Poder Legislativo, que, ao discutir os Projetos de Lei Orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2005 em apreço, sendo retificados os índices de aplicação no Ensino de 27,04% para 26,26% e de Saúde de 19,04% para 19,56%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2005, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Piumhi, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 17/04/12

Procurador presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Processo n. 710005, Prestação de Contas Municipal da Prefeitura de Piumhi, exercício de 2005.

Dispensada a leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

VOTO: Não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Piumhi, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Arlindo Barbosa Neto, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$3.104.274,28, em afronta ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acompanho o voto de V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.